

2.º Arbitrar a retribuição que deve ser paga pelo uso do navio;

3.º Determinar a indemnização devida por avarias ou por qualquer deterioração, que não derive do uso a que o navio fôr naturalmente destinado;

4.º Determinar a indemnização, por qualquer modificação feita no navio e que lhe diminua o valor;

5.º Resolver sobre tudo que diga respeito à alimentação e salários das equipagens actualmente em serviço, e enquanto permanecerem em território português ou não sejam repatriadas.

§ 1.º A retribuição mencionada no n.º 2.º liquidar-se há semestralmente e será logo depositada na Caixa Geral de Depósitos, devendo do mesmo modo depositar-se as quantias correspondentes às indemnizações a que se referem os n.ºs 3.º e 4.º

§ 2.º As quantias depositadas nos termos do parágrafo anterior podem ser levantadas por quem de direito, desde a data da reentrega do navio.

Art. 6.º A comissão a que se refere o artigo anterior será nomeada pelo Ministro da Marinha, e compor-se há:

De 1 capitão de mar e guerra, que será o presidente;

De 1 engenheiro construtor naval;

De 1 ajudante do Procurador Geral da República;

De 1 representante das emprêsas de navegação;

De 1 representante da Associação Comercial de Lisboa;

De 1 representante das companhias de seguros;

De 1 delegado do Ministério das Finanças.

§ único. Das decisões desta comissão haverá recurso para o Ministro da Marinha, que decidirá em última instância.

Art. 7.º A reentrega do navio deve ser notificada ao proprietário ou ao seu representante com a antecipação de dez dias, pelo menos, e, salvo acôrdo em contrário, realizar-se há, sempre que seja possível, no pôrto em que se effectuou a requisição.

§ 1.º Para os efeitos a que se refere este artigo o proprietário do navio, ou o seu representante, deverá indicar à comissão a que se refere o artigo 5.º, em carta registada, a pessoa, residente em Portugal, a quem deve ser feita a notificação.

§ 2.º Na falta da indicação mencionada no parágrafo anterior, ou quando a entrega se não possa efectuar por ausência do proprietário ou seu representante, o navio, depois de avaliado por peritos, será pôsto em hasta pública, devidamente anunciada, depositando-se na Caixa Geral dos Depósitos, à ordem de quem tiver direito, o produto da arrematação, depois de deduzidas todas as despesas que para esse fim se tenham feito, bem como as que, por indispensáveis, se tenham feito desde que a entrega se não realizou por falta da aludida indicação.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*João Catanho de Meneses*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*—*António Maria da Silva*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:231

Tornando-se necessário modificar alguma das disposições dos decretos de 25 de Agosto de 1913 e de 6 de Novembro do ano próximo findo, que introduziram várias alterações ao plano de uniformes para o exército: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que

os oficiais do quadro de artilharia de campanha, habilitados com o antigo curso da Escola do Exército, usem nas golas dos casacos e dos dólmanes o emblema da fig. 40 do plano de uniformes publicado na *Ordem do Exército* n.º 16, 1.ª série, de 1911; e que os emblemas usados pelos oficiais dos grupos de metralhadoras a que se refere a alinea g) do artigo 19.º das alterações ao plano de uniformes, aprovadas por decreto de 25 de Agosto de 1913, sejam substituídos pelos emblemas da fig. 9 das mesmas alterações, de prata, com as mesmas dimensões, tendo superiormente o número do grupo.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:232

Tendo a Câmara dos Deputados, em sua sessão de 13 de Janeiro do corrente ano, julgado ser de inadiável necessidade que, além do cumprimento dado ao preceituado no artigo 465.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, se efectivasse, a este respeito, o estabelecido no artigo 428.º do mesmo decreto; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantida a separação dos quadros de oficiais de artilharia a pé e de artilharia de campanha, feita em virtude do determinado no decreto de 11 de Setembro de 1915 e conforme o disposto no artigo 465.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 2.º A promoção dos oficiais de cada um dos quadros a que se refere o artigo 1.º passa a ser feita dentro dos mesmos quadros, nos termos do artigo 428.º do citado decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:233

Considerando que as obras, de execução já bastante adiantada, para transformação e larga ampliação da carreira de tiro de Pedrouços, dentro em breve farão aumentar notavelmente o rendimento da mesma carreira, e que a isto tem necessariamente de corresponder um aumento no pessoal encarregado dali ministrar a instrução prática do tiro, não só às tropas encorporadas como também aos individuos da classe civil;

Atendendo a que a dita instrução vem aumentando consideravelmente em virtude da actual organização militar;

Considerando que o quadro do pessoal permanente desta carreira tem sido por vezes ampliado, e, mesmo assim, não pode satisfazer às necessidades sempre crescentes do serviço da mesma carreira;

Considerando que convêm fixar definitivamente o efectivo do referido pessoal:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa decretar que o quadro do pessoal permanente da carreira de tiro da guarnição de Lisboa tenha a composição seguinte:

1 director, oficial superior de infantaria.

1 sub-director, capitão de infantaria.

4 instrutores, tenentes de infantaria.

2 segundos sargentos (que serão considerados supra-